

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.291, DE 2006

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ANTÔNIO
CARLOS BIFFI

VOTO EM SEPARADO DO SR. DEPUTADO LIRA MAIA

O **Projeto de Lei nº 7.291, de 2006**, do Senado Federal, dispõe sobre o registro dos circos junto ao Poder Público Federal e sobre as medidas de proteção aos animais circenses e dá outras providências.

O projeto institui o circo como um dos bens do patrimônio cultural brasileiro nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

No seu art. 4º, disciplina que o uso da denominação “circo” dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal

responsável pela política nacional de cultura. O registro será documento necessário para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses, atendidas a legislação estadual e a municipal.

Determina-se , ainda, que os animais existentes nos circos sejam devidamente registrados no órgão ambiental competente e que somente poderão ser mantidos , expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação da lei.

Finalmente, o projeto permite ,mediante autorização prévia da autoridade ambiental, a venda ou permuta de exemplares da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Na comissão de Educação e Cultura recebeu Parecer do Relator, Dep. Antônio Carlos Biffi (PT-MS), pela aprovação deste, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda substitutiva, e pela rejeição dos demais projetos apensados.

É o relatório.

Segue a exposição dos fundamentos deste voto divergente.

O parecer do relator reconhece a atividade circense como patrimônio cultural brasileiro e assegura o seu exercício em todo território nacional, mas veda a utilização de animais em espetáculos circenses.

Segundo as razões do relator: “A questão dos maus-tratos dispensados aos animais associa-se profundamente à falta de segurança nos circos. Segundo o parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, as condições sob as quais os animais circenses são tratados aumentam potencialmente a sua agressividade e a periculosidade de convivência com os tratadores, com a população em geral nos casos de fuga e, especialmente, com o público presente nos espetáculos.”

No entanto, a justificativa para a proibição do uso de animais em circo é equivocada. A decisão de impedir o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica pelos circos, não deve ser tomada com base em casos isolados de maus tratos sofridos por esses animais ou por eventuais acidentes causados a espectadores de circos.

Há no Brasil circos tradicionais que exercem suas atividades com seriedade, e onde animais são devidamente bem tratados e alimentados. Os casos de crueldade, negligência ou abandono são raros, e não se pode punir toda uma atividade que gera emprego e renda para centenas de pessoas com base em exploração sensacionalista ou em fatalidades.

O circo é parte integrante do patrimônio cultural brasileiro, e constituiu uma forma de expressão artística, cultural e tradicional de lazer. Por isso, sempre teve um papel significativo na manifestação da

cultura popular. A defesa da atividade circense é justificada pela defesa de nossas raízes culturais, bem como da fragilidade em relação a formas modernas de lazer, especialmente aos meios de comunicação de massa.

Cabe ressaltar que os circos atualmente sofre ameaças no que compete a sua existência, tendo em vista dificuldades e limitações impostas pelo poder publico para o desempenho de suas atividades. As restrições determinadas por municípios para instalação e funcionamento de circos tradicionais são demasiadas, e motivadas principalmente em casos isolados.

Em decorrência desses fatos, as normas municipais referentes ao licenciamento de atividades de lazer são aplicadas de forma rígida aos circos, ignorando suas características específicas, determinadas por seu caráter itinerante.

Por isso, a regulamentação da matéria e registro no órgão competente é fundamental para garantir e preservar a integridade dos animais. O poder público deve fixar critérios claros e padrões estabelecidos para permitir a utilização de animais nos circos. Cabe ao poder publico preencher a lacuna existente na legislação, regulamentando de maneira correta a presença e o manejo de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense, em conformidade com critérios definidos pelos órgão competentes.

Assim, as limitações impostas representam um entrave para as atividades circenses e conseqüentemente um prejuízo para a cultura brasileira. Somente com uma legislação adequada será possível garantir a constituição do circo como patrimônio cultural brasileiro.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.291, de 2006, na forma do substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.875, de 2000 e seus apensos.

Sala da Comissão, 27 de maio de 2009.

Deputado Lira Maia
DEM/PA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Substitutivo

Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o registro de circos junto ao Poder Público Federal e dispõe sobre o uso de animais em espetáculos circenses.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o circo é entendido como o empreendimento voltado para a apresentação de espetáculos que contenham, no mínimo, 50% de atividade legitimamente, nos termos da Lei nº 6.533, de 1978, bem como em estruturas circulares desmontáveis, cobertas por lona e itinerantes.

Art. 3º O circo constitui um dos bens do patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, e sua atividade fica assegurada em todo o território nacional.

Art. 4º O uso da denominação “circo” dependerá de registro do empreendimento perante o órgão federal responsável pela política nacional de cultura.

Art. 5º A certidão de registro será expedida pelo órgão federal competente, conforme disposto no art. 4º desta Lei, e constitui documento hábil para a instalação de circos e apresentação de espetáculos circenses.

Art. 6º Os animais da fauna silvestre brasileira e exótica mantidos pelos circos, ainda que não utilizados nos espetáculos circenses, deverão ser registrados no órgão ambiental competente e somente poderão ser mantidos, expostos ao público e transportados sob condições definidas na regulamentação desta Lei.

Art. 7º Mediante permissão da autoridade ambiental competente, os circos poderão proceder à venda ou permuta de seus espécimes da fauna silvestre brasileira e exótica com instituições congêneres do País e do exterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2009.